



PROCESSO Nº : 12.763-9/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL : MILTON GELLER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.775/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA AO MPE. INCLUSÃO COMO PONTO DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Milton Geller**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no mês de novembro/2012, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

MILTON GELLER

Contador:

MANOEL GONÇALO DE ALCANTARA

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

PAULO GAVSKI

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 35/101-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de **11 (onze)** irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados o Sr. Milton Geller, Prefeito, e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador, para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Depois de notificado, o gestor encaminhou sua defesa às fls. 109/252, 257, 261, 265, 269, 273, 277, 281, 285, 289/290, 294, 298, 302.

Às fls. 304, no Ofício nº 299/2013/CGR/AJ/TCE-MT, o Conselheiro Relator Antônio Joaquim encaminhou determinação ao Prefeito em exercício para que providenciasse o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, dos informes do Sistema Aplic cujo prazo encontrava-se expirado.

A equipe técnica emitiu um relatório complementar, às fls 305/308, indicando a presença de **mais 01 (uma)** irregularidade.



O gestor, Sr. Milton Geller, ex prefeito apresentou resposta às fls. 316/317.

Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 319/337 -TCE, consignando a manutenção das irregularidades elencadas no relatório de auditoria e no relatório complementar, tendo sido renumeradas em **07 (sete)** irregularidades, conforme descrito a seguir:

Sr. MILTON GELLER, Prefeito

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

1.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos da Educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96 LDB. (item 3.8)

1.2. Foram constatadas despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (item 3.9)

2. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

2.1. Foi constatada despesa com o fornecimento de refeições a servidores no valor de R\$ 1.185,00 – emp. 068/2012 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (item 3.2);

2.2. Foi empenhado e pago o montante de R\$ 18.599,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), para as empresas Diprolmedi Medicamentos LTDA (R\$ 3.288,60) e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (R\$ 15.310,50), firmas declaradas inidôneas pelos períodos de 22/06/2011 a 21/06/2013 e de 22/06/2011 a 21/6/2013, respectivamente, contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além do art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

3. HB 04. Contrato_Grave_04. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

3.1. Constatou-se que não houve o acompanhamento de fiscais na execução contratual. (item 3.4)

4. HB 03. Contrato_Grave_03. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II,*



da Lei nº 8.666/93 4.1. Contratou-se a prorrogação de contrato cujo objeto é de serviço não essencial, e também sem que houvesse previsão em cláusula contratual (Contrato nº 013/2011, Contratado: Leandro Pedro Machado). (item 3.4)

5. HB 10. Contrato_Grave_10. *Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).*

5.1. Constatou-se que houve alterações indevidas contempladas no 2º termo aditivo ao contrato nº 057/2011 (Contratado: Sanorte Saneamento Ambiental). (item 3.4)

6. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. *Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).*

6.1. Não houve comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012. (item 3.6)

Sr. Milton Geller, Prefeito

Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

7.1. Diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência (item 3.1)

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi dada aos responsáveis através dos Editais de Notificação nºs 1.637/AJ/2013 e nº 1.638/AJ/2013, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 03/09/2013, mas, os gestores deixaram de se manifestar até o dia 11/09/2013.

Foram virtualmente apensadas aos autos as Representações Externas nº 2.935-1/2013, nº 2.987-4/2013, nº 3.218-2/2013, nº 3.565-3/2013.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Cumprido apontar que foram apensados aos autos **04 (quatro) Representações Externas**, todas elas promovidas em razão de terem sido apresentadas informações do Controlador Interno do Município, sugerindo terem ocorrido supostas irregularidades na contratação de serviços e na compra de materiais, cujos objetos não foram entregues.

Trata-se de contratos nos valores de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) em materiais de telecomunicações, **R\$ 154.993,35** (cento e cinquenta e quatro mil,



novecientos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) em materiais elétricos, **R\$ 165.443,90** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais) em materiais de construção, **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** em materiais de informática, nos processos nº 2.935-1/2013, nº 2.987-4/2013, nº 3.218-2/2013 e nº 3.565-3/2013, e em todos eles também foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao gestor.

Primeiramente, segue a análise da irregularidades que apesar de terem sido classificadas como graves, poderiam, por si só ensejar a irregularidade das contas, em segundo lugar, serão analisadas as outras irregularidades de natureza **grave**, e em seguida será apresentada a análise das quatro representações externas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS

O conjunto das primeiras irregularidades aqui mencionadas, ao entender do Ministério Público de Contas, já ensejam o **juízo irregular** das contas por incorrerem em **grave infração à norma legal**, pelo fato do gestor ter firmado contrato com empresas declaradas inidôneas - no valor de **R\$ 18.599,10**, e também incorrer em **dano ao erário**, pelo fato do gestor ter contratado no último mês de seu mandato produtos e serviços que não foram entregues totalizando **R\$ 427.437,25**, conforme disposto nas **quatro representações** internas ofertadas a partir de informação apresentada pelo Controlador Interno do Município.

Ainda compondo um cenário desfavorável ao gestor, mas analisada com maiores detalhes no item II.2, também constatou-se ter havido contratos cuja fiscalização se deu por empregados das próprias empresas prestadoras de serviço (**HB 04**), e também ter havido assinatura de aditivo contratual prevendo o aumento de 25% na quantidade de toneladas de lixo coletado, mesmo sem que tivesse sido justificada a necessidade de tal aumento (**HB 10**), além disso, houve a contabilização errônea do valor de transferência da União para a FPM e ITR (**CB 02**), e também outras irregularidades mencionadas a seguir.



Passa-se a análise de cada uma delas.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Foi constatada despesa com o fornecimento de refeições a servidores no valor de R\$ 1.185,00 – emp. 068/2012 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (item 3.2);

3.2. Foi empenhado e pago o montante de R\$ 18.599,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), para as empresas DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, (R\$ 3.288,60) e SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 15.310,50), firmas declaradas inidôneas pelos períodos de 22/06/2011 a 21/06/2013 e de 22/06/2011 a 21/6/2013, respectivamente, contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além do art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Das irregularidades apontadas no relatório das Contas da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício 2012, a mais grave, ao entender deste *Parquet* refere-se à celebração de contrato com empresas que haviam sido declaradas inidôneas, a DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA e a SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos valores de **R\$ 3.288,60** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) e **R\$ 15.310,50** (quinze mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos), contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do art. 4º da Lei nº 4.320/64, traduzindo-se em suposto **crime** do gestor.

Sobre tais apontamentos, a defesa informou que a proibição de contratação com tais empresas havia sido determinada pela Controladoria Geral da União (CGU) em 13 de novembro de 2012 e o processo licitatório havia ocorrido durante o exercício de 2011, portanto quando as empresas estavam consideradas aptas.

A equipe técnica manteve a irregularidade informando que não restou comprovado que os contratos haviam sido firmados antes da declaração de inidoneidade das empresas, nem nos autos, e nem na consulta ao Sistema Aplic, em razão de não existirem informações sobre tais contratos.



Consultando o *síte* governamental de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>) verificou-se que a Empresa Sulmedi-Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (CNPJ nº 92.536.010/0001-64) foi declarada inidônea em duas oportunidades, a primeira vez, pela Prefeitura Municipal São Borja, cuja data do início da sanção era de 06/09/2011, e a segunda, pela Controladoria Geral da União, cuja data do início da sanção era de 14/11/2012, e ainda a Empresa Dipromedi Medicamento Ltda (CNPJ nº 03.362.758/001-68) que havia sido declarada inidônea pela Controladoria Geral da União desde 14/11/2011.

Acrescenta-se, ainda, que tais empresas tinham seus nomes amplamente divulgados na mídia desde 2011, uma vez que a Polícia Federal vinha investigando fraudes na compra de medicamentos, através da operação denominada “Saúde”.

Deste modo, contrariando os argumentos apresentados pelo gestor, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Tapurah promoveu a contratação com empresas que já haviam sido declaradas inidôneas desde 2011.

Imperioso ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.666/93 classificou tal conduta como **crime**, *in verbis*:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração

Tomando como ponto de partida a ideia de que a Administração Pública ao licitar busca obter a melhor proposta para satisfazer ao interesse público, urge considerar que o objeto que a citada norma penal pretende resguardar é a moralidade, a probidade e a defesa de ações que visam conferir maior segurança nas contratações desenvolvidas.

Do mesmo modo, a norma visa salvaguardar o erário, pois licitações ou contratações onde figurem pessoas inidôneas acarretam investimento de tempo e



dinheiro, principalmente pela necessidade futura de refazimento de todo o procedimento licitatório ou na obrigação do Estado de indenizar o dano ocasionado.

Sobre o tema, Vicente Greco Filho leciona:

“O tipo penal do caput se consubstancia na ação de admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo. Admitir é o mesmo que permitir, aceitar a participação de pessoa natural ou jurídica que esteja impedida de contratar com o Poder Público por ter sido reconhecida a sua inidoneidade em licitações ou contratações anteriores, onde deu causa a dano seja patrimonial o não.

A segunda forma é celebrar o contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Celebrar é firmar o vínculo contratual. Não necessitar ser por escrito, apesar de ser esta a forma mais comum. Também não necessita ser mediante a assinatura de contrato formal, pois a lei admite que a contratação possa ser feita de diversas formas.

O crime consuma-se com a classificação do licitante inidôneo, aceitação de sua proposta ou celebração do ajuste” (Dos crimes da lei de licitações. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 125).

Diante do exposto, **nota-se que o gestor cometeu, em tese, o crime previsto no artigo 97, da Lei nº 8.666/93, ao admitir à licitação e celebrar contrato com empresa declarada inidônea.**

Por conseguinte, após a análise da irregularidade **JB 01** (contratação com empresa inidônea) relativa à prática de atos em grave ofensa à norma legal, a cominação de **multa** ao gestor é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e também a **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências que entender cabíveis, na esfera criminal, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do seu Regimento Interno.

II.2. DAS IRREGULARIDADES GRAVES

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



1.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos da Educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 LDB. (item 3.8)

1.2. Foram constatadas despesas empenhadas imprópriamente em ações e serviços públicos de saúde. (item 3.9)

As irregularidades **CB 02- 1.1 e 1.2** tratam de despesas com ovos e lembranças de páscoa, contratação de serviços na área de telecomunicações que totalizaram **R\$ 9.341,00** (nove mil, trezentos e quarenta e um reais) e de despesas com instalação de aparelho de ar condicionado, totalizando **R\$ 3.923,75** (três mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) ambas empenhadas imprópriamente como tendo sido gastas em educação e em saúde, respectivamente.

Em sede de defesa, o gestor informou que apesar das referidas despesas terem sido classificadas de maneira equivocada, o município cumpriu com ambos limites constitucionais, de educação e de saúde.

Analisando as alegações do gestor quanto aos dois itens, a equipe técnica entendeu que o cumprimento do limite constitucional não isenta o gestor de cumprir com a classificação correta das despesas e por isso manteve as irregularidades.

No que se refere às despesas de educação, convém destacar que o art. 70 da Lei nº 9.394/96 traz o rol de despesas que podem ser consideradas como **manutenção e desenvolvimento** do ensino, tal como transcrito:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; (grifo nosso)

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;



VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

E com relação aos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde, dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, *in verbis*:

*Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como **despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Tanto no primeiro caso quanto no segundo, restou claro, da análise dos autos, que nem os empenhos nºs 1.660/2012, 1.665/2012 e 1.842/2012, que eram de despesas com lembranças de páscoa e objetos de telecomunicação e nem nos empenhos nº 1.014/012 e nº 1.260/2012, que eram despesas com instalação de ar condicionado, cumpriram com a contabilização correta em educação e saúde.

Neste sentido, é importante ressaltar que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.



Deste modo, mantém-se a irregularidade **CB 02** que refere-se ao incorreto apontamento sobre as despesas de educação e de saúde, imputando multa ao **Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara**, Contador, e ao **Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara**, Prefeito, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Constatou-se que não houve o acompanhamento de fiscais na execução contratual. (item 3.4)

A irregularidade **HB 04** se deu em razão de constar no Sistema APLIC, nomes de pessoas que pertenciam ao quadro das Empresas contratadas ao invés de nomes de servidores municipais como sendo fiscais dos contratos de nº 15/2012, 25/2012 e 46/2012.

Em sua defesa, o gestor confirmou a irregularidade, uma vez que informou não ter sido designado gestor de contrato para o exercício de 2012.

A Lei de Licitações é clara ao estabelecer a necessidade de um representante da Administração para a função de fiscal de contrato, conforme disposto no art. 67, *in verbis*:

*Art. 67- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. **(grifo nosso)***

Deste modo, face ao não cumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 na irregularidade **HB 04** (ausência de fiscal de contrato), cabível aplicação de multa ao **Milton Geller**, Prefeito, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 4.1. Contratou-se a prorrogação de contrato cujo objeto é de serviço não essencial, e também sem que houvesse previsão em cláusula contratual (Contrato nº 013/2011, Contratado: Leandro Pedro Machado). (item 3.4) (anteriormente classificada como irregularidade 5)

A irregularidade **HB 03** refere-se a prorrogação do contrato de prestação de serviço na área de engenharia civil de nº 013/2011, sem que houvesse previsão contratual para tal prorrogação e sem que se tratasse de serviço de natureza contínua.

O gestor discordou do apontamento afirmando que existia a previsão para a prorrogação contratual com o engenheiro responsável pela fiscalização das obras.

A equipe técnica não acatou o argumento, informando que a prorrogação deveria estar prevista no contrato inicial apresentado às fls. 16 a 19 ou deveria ter vindo acompanhada de comprovação documental, mantendo a irregularidade.

Por não ter restado comprovado existir previsão no ato convocatório para a prorrogação da duração dos contratos, o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade dada a ofensa ao art. 57, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Deste modo, em razão da irregularidade **HB 03** sugere aplicação de **multa** ao **Sr. Milton Geller**, Prefeito, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

5. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1. Constatou-se que houve alterações indevidas contempladas no 2º termo aditivo ao contrato nº 057/2011 (Contratado: Sanorte Saneamento Ambiental). (item 3.4)

Trata a presente irregularidade de alterações indevidas no 2º termo aditivo do Contrato nº 57/2011, cujo objeto era a “coleta, transporte e destinação final dos de resíduos sólidos domiciliares e comerciais” do Município de Tapurah.

Defende-se o gestor da irregularidade por afirmar que não foi reajustado o valor, mas sim a quantidade de toneladas de lixo, às fls 115.

A equipe técnica refutou a justificativa do gestor, tentando demonstrar através de duas tabelas apresentadas às fls. 325/326, que além de terem ocorrido vários reajustes de preços em um período inferior a doze meses (variando entre **R\$ 113,50/ton** no contrato principal, **R\$ 115,69/ton** no primeiro aditivo e **R\$ 122,27/ton** no segundo aditivo) também houve um aumento na quantidade contratada na ordem de 19,62%, em suposta ofensa a Lei do Pregão.

Observando-se atentamente os documentos acostados aos autos, em fls. 20/30 verificou-se que o segundo termo aditivo refere-se a retificação das cláusulas primeira e oitava do primeiro termo aditivo, deste modo, não restando configurada a ocorrência de “vários aumentos no valor do contrato ao longo de um ano”, conforme havia sido mencionado pela equipe técnica, mas apenas um aumento de 7,72% o valor por tonelada da coleta do lixo, portanto de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

- a)quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b)quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II-por acordo das partes:

- a)quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b)quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c)quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d)para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A análise do documento apresentada pelo gestor, às fls. 115, provocou uma certa dúvida quanto a real necessidade de aumento da quantidade de lixo a ser coletado neste município, de 3.000.000 toneladas para 3.750.000, uma vez que não estava acostada aos autos qualquer justificativa de autoridade competente quando da análise do 2º termo aditivo, conforme previsto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Fundamenta-se este questionamento do *Parquet* de Contas, pelo fato de existir uma coluna no documento acostado pelo gestor que apresenta a quantidade de toneladas de lixo que foi coletada no Município de Tapurah desde set/2011 até set/2012, e este valor somado totaliza 276.630 toneladas, ou seja, muito menor do que a previsão de toneladas de lixo a serem coletadas no município conforme descrito no segundo termo aditivo, conforme se demonstra à Tabela 01.

Tabela 01. Quantidade de lixo coletado em Tapurah no período de setembro/2011 a setembro/2012.

	Quant toneladas	Mês	Valor unitário
Contrato	87980	09/11	R\$ 113,50
	159170	10/11	R\$ 113,50
	183990	11/11	R\$ 113,50
	223850	12/11	R\$ 113,50
	227840	01/12	R\$ 113,50
	253940	02/12	R\$ 113,50
	251860	03/12	R\$ 113,50
	249560	04/12	R\$ 113,50
	263600	05/12	R\$ 113,50
	245920	06/12	R\$ 113,50
	258020	07/12	R\$ 113,50
	231750	08/12	R\$ 113,50
	128150	09/12	R\$ 113,50
Total	2765630		

Fonte: Dados retirados da Tabela apresentada às fls. 115.

Neste sentido, como a primeira vista, parece que a assinatura deste 2º termo aditivo contratual descrito na irregularidade **HB 10** poderia refletir um ato **antieconômico** para o Município, recomenda-se **inclusão de ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2013 para apurar se o serviço pago é o que está sendo efetivamente prestado quanto ao pagamento do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tapurah

6. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Não houve comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012. (item 3.6)

Defendendo-se desta irregularidade o gestor justificou que o Município adotou medidas de cobrança da dívida ativa do Município efetuando



cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme relação de processos supostamente anexada.

A equipe técnica discordou da alegação do gestor relatando que a documentação apresentada às fls. 131/252 apenas demonstrou o valor da dívida pendente por contribuinte, mas não comprovou que as cobranças foram efetivamente realizadas.

Quanto a este tema, sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança da dívida ativa.

A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Neste caso concreto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, por entender não ter restado comprovado nos autos ter ocorrido tais cobranças, mantém a irregularidade.

Portanto, em razão da irregularidade **BB 03**, cabível **determinação** ao gestor para que intente as competentes medidas judiciais de execução da dívida ativa, sob pena de multa no caso de descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Sr. Milton Geller, Prefeito

Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias



relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência (item 3.1)

A irregularidade **CB 02**, imputada tanto ao Sr. Milton Geller, Prefeito, quanto ao Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador, versa sobre as diferenças entre os valores informados pelo Município, no Anexo 2 e os registrados pela União no item de Transferências da União, dentro do Portal Transparência.

O gestor narrou que tais diferenças apontadas de **R\$ 914.281,86** e **R\$ 35.292,40** nas contas FPM e ITR referem-se a valores que foram contabilizados como dedução do FUNDEB anexando Diário da receita orçamentária.

A equipe técnica manteve a irregularidade, alertando para o fato de não ter restado comprovada a afirmação apresentada, uma vez que os documentos anexados na defesa encontram-se ilegíveis.

Com efeito, a evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Neste caso em concreto, restou configurada a violação às regras e à Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro que deveriam ser rigorosamente observadas, e por esta razão cabível aplicação de **multa** ao **Sr. Milton Geller**, Prefeito, e ao **Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara**, Contador por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Por conseguinte, em razão da irregularidade **CB 02**, faz-se mister a expedição de **determinação** ao gestor para a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis.

III – DOS PROCESSO EM APENSO

1) PROCESSO nº 3.565-3/2013 - REPRESENTAÇÃO

A presente Representação Externa é relativa a empenhos e pagamentos realizados à empresa Solange da Silva Braga ME (CNPJ



14.342.792/0001-97), decorrentes da suposta prestação de serviços “técnicos de manutenção preventiva de hardware dos equipamentos de informática, manutenção da infraestrutura física e lógica de rede – intranet e rede interna-, instalação e operação do sistema de backup e levantamento, conferência e recadastramento de todo o patrimônio público do município no sistema utilizado pela Prefeitura de Tapurah, no valor de **R\$ 100.00,00** (cem mil reais) havendo indícios que não houve efetivamente a prestação de tais serviços.

A notícia sobre tal fato chegou a este Tribunal por meio de informação dada pelo titular da Unidade de Controle Interno do Município de Tapurah, o Sr. Paulo Gavski e foi analisada pela equipe técnica traduzindo-se em **03 (três)** irregularidades:

Sr. Milton Geller

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.1 Autorizar a realização da despesa e atestar o seu recebimento, contrariando o princípio da segregação de funções.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Ausência de designação de servidor para ser fiscal do contrato.

Sr. Milton Geller, Sr. Edvan B. Beserra e Sr. Valmir de Lima

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e Lei 4.320/1964).

3.1. Ausência de comprovação da efetividade da prestação do serviço contratado.

3.2 Pagamentos antecipados dos serviços contratados.

3.3. Ausência de providências em relação ao abandono do serviço por parte da contratada antes do encerramento do prazo de validade do contrato.

Foram notificados os responsáveis para manifestar-se sobre o apontamento e a SECEX manteve as 03 (três) irregularidades.

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



1.1 Autorizar a realização da despesa e atestar o seu recebimento, contrariando o princípio da segregação de funções.

A irregularidade **EB 03** refere-se ao fato do ex prefeito ter sido responsável por todas as etapas do processo da despesa para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva de hardware no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), pelo fato de ter empenhado, atestado o recebimento do serviço, liquidado e pago a despesa.

Em sua defesa, o gestor aduziu que “de acordo com a Lei Orgânica do Município, o prefeito tem poderes para ordenar despesas e receber os serviços por ele ordenados, autorizar e assinar os pagamentos de serviços e aquisições de mercadorias, conforme entendimento de trecho transcrito da Lei Municipal. Complementa que o atesto do Prefeito foi dado devido ao seu interesse na regularização do patrimônio municipal”

A equipe técnica aclarou que o princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a autorização desses mesmos atos e desta forma manteve a irregularidade.

Em consonância com a equipe técnica, mantém-se o achado **EB 03-da Representação nº 3.565-3/2013**, por grave infração à norma legal em especial aos artigos 58 e 64 da Lei nº 4.320/64, aplicando **multa** ao **Sr. Milton Geller**, Prefeito, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Ausência de designação de servidor para ser fiscal do contrato.

A irregularidade **HB 04** refere-se ao fato não ter sido constatada a existência de fiscal para o contrato de prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva de hardware.



O gestor alegou que não foi determinado fiscal para este contrato, não significaria o mesmo não tivesse sido executado.

O argumento do gestor não conseguiu afastar a irregularidade, razão pela qual, mantém-se o achado **HB 04 da Representação nº 3.565-3/2013**, por grave infração à norma legal em especial aos artigo 67 da Lei nº 8.666/93, aplicando **multa** ao **Sr. Milton Geller**, Prefeito, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Sr. Milton Geller, Sr. Edvan B. Beserra e Sr. Valmir de Lima

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e Lei 4.320/1964).

3.1. Ausência de comprovação da efetividade da prestação do serviço contratado.

3.2 Pagamentos antecipados dos serviços contratados.

3.3. Ausência de providências em relação ao abandono do serviço por parte da contratada antes do encerramento do prazo de validade do contrato.

Todos os apontamentos (**HB 06 - 3.1, 3.2 e 3.1**) referem-se ao fato de não ter havido a prestação do serviço de manutenção preventiva de hardware e de ter sido efetuado o pagamento do mesmo, sem qualquer providência por parte dos responsáveis.

A responsabilidade sobre tais fatos foi imputada ao Sr. Milton Geller, ex Prefeito, ao Sr. Edvan B. Beserra, ex Secretário Municipal de Administração e ao Valmir de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras.

Ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Edvan B. Beserra, a imputação da responsabilidade se deve ao fato do mesmo ter atestado em Relatório de Visita Técnica que os serviços haviam sido executados, entretanto, afasta-se a imputação de responsabilidade ao Sr. Valmir de Lima, ex Secretário Mun. de Obras Viação e Serviços Públicos, por não constar nos autos qual teria sido o fato gerador de sua responsabilidade.

Em suas defesas, os gestores apenas explicitaram o objeto do contrato, mas nada mencionaram sobre os fatos mencionados.



Para reforçar o entendimento que houve a irregularidade, a equipe técnica mencionou que a relação patrimonial anexada pela defesa comprova que pouquíssimos bens foram conferidos e reavaliados no exercício de 2012, demonstrando que se houve o serviço executado pela contratada, o mesmo foi mínimo, mas por outro lado, foi integralmente pago, deste modo, concluiu pela permanência da impropriedade.

Portanto, como não restou comprovado que o serviço adquirido foi efetivamente recebido pelo município, entende-se ter havido dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo pedido de restituição é cabível.

Para ressaltar a existência de dano aos cofres públicos municipais, destacam-se todas as circunstâncias e condutas perpetradas pelo gestor responsável relacionadas ao caso concreto, e que contribuíram sem sobra de dúvidas para a ocorrência da irregularidade: a) não respeitar à segregação de funções (contratar, receber e pagar pelo mesmo responsável); b) não designar fiscal do contrato; c) pagar antecipadamente; d) não tomar providências administrativas no que se refere ao suposto abandono contratual; e) não comprovar a efetiva realização do serviço.

Pugna-se, por conseguinte, a **condenação de restituição ao erário** em razão da irregularidade descrita no item HB 06 da **Representação nº 3.565-3/2013** no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito e Sr. Edvan B. Beserra, ex Secretário Municipal de Administração, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

2- PROCESSO nº 3.218-2/2013 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

A presente Representação Externa é relativa a empenhos e pagamentos realizados à empresa Krause e Krause Ltda ME (CNPJ



36.940.310/0001-33), decorrentes da aquisição de “tubos de concreto e materiais de construção para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tapurah” oriundos do Pregão Presencial nº 052/2012, no valor de **R\$ 165.443,90** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), havendo indícios que não houve efetivamente a entrega de tais materiais.

A notícia sobre tal irregularidade chegou a este Tribunal por meio de informação dada pelo titular da Unidade de Controle Interno do Município de Tapurah, o Sr. Paulo Gavski e foi classificada pela equipe técnica como sendo:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Foram notificados os responsáveis para manifestar-se sobre o apontamento e a SECEX manteve a irregularidade atribuindo a responsabilidade ao Sr. Valmir de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras, e ao Sr. Milton Geller, ex-Prefeito, em razão de suas condutas.

O Sr. Valmir de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras, atestou o recebimento das compras nas notas fiscais, mas, não conseguiu comprovar que as mercadorias deram entrada, de fato, nos estoques da Prefeitura Municipal e o Sr. Milton Geller, ex-Prefeito, assumiu a prática de graves impropriedades previstas na Lei 8.666/93, como também não comprovou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos/utilizados pelo município, deste modo, restando comprovado ter ocorrido **dano ao erário**, cujo **pedido de restituição é cabível**.

Desta forma, em virtude da irregularidade **JB 01**-da Representação nº 3.218-2/2013 aplica-se o pedido de **restituição ao erário** do valor de **R\$ 165.443,90** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais) com recursos próprios do gestor, **Sr. Valmir de Lima**, ex-Secretário Municipal de Obras, e ao **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento



Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

3) PROCESSO nº 2.987-4 / 2013 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

A presente Representação Externa é relativa a empenhos e pagamentos realizados à empresa Krause e Krause Ltda -ME (CNPJ 36.940.310/0001-33), decorrentes da compra de “ materiais elétricos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tapurah, no valor de **R\$ 154.993,35**. (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) havendo indícios que não houve efetivamente a entrega de tais materiais.

A notícia sobre tal irregularidade chegou a este Tribunal por meio de informação dada pelo titular da Unidade de Controle Interno do Município de Tapurah, o Sr. Paulo Gavski e foi classificada pela equipe técnica como sendo:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

O ex prefeito e a empresa prestadora de serviço foram notificados para manifestar-se sobre o apontamento.

O gestor alegou que Informa que as aquisições da empresa Krause e Krause Ltda – ME, se deram no decorrer do ano e sem a realização de processo licitatório. Disse que o seu intuito foi de dar manutenção aos órgãos públicos em funcionamento, e que o pregão presencial de 07/12/2012, no qual a empresa sagrou-se vencedora, visou a regularização dos pagamentos pendentes com os fornecedores.

Entretanto, a contrário da alegação do gestor, tanto o Sr. Odair Cesar Nunes, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, quanto o Controlador Interno, foram taxativos ao informar que não foram recebidos quaisquer dos materiais adquiridos por meio do Pregão nº 053/2012.



Tanto é assim que o Sr. Odair Cesar Nunes informou ter comunicado ao departamento jurídico da Prefeitura que por sua vez fez notícia crime à Promotoria Pública de Tapurah.

Imputa-se a responsabilidade ao Sr. Valmir de Lima, Ex secretário de Obras, pelo fato do mesmo ter atestado o recebimento dos materiais.

Deste modo, como também não restou comprovada a prestação do serviço restando claro ter ocorrido **dano ao erário**, cujo **pedido de restituição é cabível**.

Portanto, em virtude das irregularidades **JB 01 da Representação nº 2.987-4/2013** aplica-se o pedido de **restituição ao erário** do valor de **R\$ 154.993,35**. (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) com recursos próprios do gestor **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

4) PROCESSO nº 2.935-1/2013 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA -

A presente Representação Externa é relativa a empenhos e pagamentos realizados à empresa Solange da Silva Braga ME (CNPJ 14.342.792/0001-97), decorrentes da prestação de serviços de “montagem de estrutura de racks para rede de telefonia, cabeamento de rede, crimpagem para rede estruturada, configuração e montagem de estrutura de internet com rádios wireless no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) havendo indícios que não houve efetivamente a entrega de tais materiais.

A notícia sobre tal irregularidade chegou a este Tribunal por meio de informação dada pelo titular da Unidade de Controle Interno do Município de Tapurah, o Sr. Paulo Gavski e foi classificada pela equipe técnica como sendo:



1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

O ex prefeito foi notificado para manifestar-se sobre o apontamento, entretanto apesar do mesmo ter argumentado que os serviços haviam sido realizados, ele não anexou imagens para comprovar sua afirmativa, a contrário senso do que havia sido encaminhado pelo Controlador Interno, que comprovava que o serviço não havia sido prestado, quando da provocação da abertura da representação interna

Deste modo, como também não restou comprovada a prestação do serviço restando claro ter ocorrido **dano ao erário**, cujo **pedido de restituição é cabível**.

Portanto, em virtude das irregularidades **JB 01 da Representação nº 2.935-1/2013** aplica-se o pedido de **restituição ao erário** do valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) com recursos próprios do gestor **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: **I. grave infração à norma legal ou regimental; e II. dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.***”

Conforme anteriormente mencionado este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo **juízo irregular** das presentes



contas anuais de gestão, uma vez que o gestor cometeu, em tese, o **crime previsto no artigo 97, da Lei nº 8.666/93, que se consubstanciou na contratação de empresa declaradamente inidônea**, no valor de **R\$ 18.599,10**, e também incorreu em **dano ao erário**, pelo fato do gestor ter contratado no último mês de seu mandato produtos e serviços que não foram entregues totalizando **R\$ 427.437,25**, conforme disposto nas **quatro representações** internas ofertadas a partir de informação apresentada pelo Controlador Interno do Município.

Ainda compondo um cenário desfavorável ao gestor, existiram contratos cuja fiscalização se deu por empregados das próprias empresas prestadoras de serviço (**HB 04**), e também existiu assinatura de aditivo contratual prevendo o aumento de 25% na quantidade de toneladas de lixo coletado, mesmo sem que tivesse sido justificada a necessidade de tal aumento (**HB 10**), além disso, houve a contabilização errônea do valor de transferência da União para a FPM e ITR (**CB 02**), e também outras irregularidades já mencionadas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Milton Geller com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, Prefeito em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal



ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos itens **JB 01** (contratação com empresa inidônea), **CB 02** (incorreto apontamento sobre as despesas de educação e de saúde) **HB 04** (ausência de fiscal de contrato), **HB 03** (prorrogação de contrato), e ao **Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador** quanto aos itens **CB 02** (incorreto apontamento sobre as despesas de educação e de saúde) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela remessa informatizada ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, na esfera criminal, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do seu Regimento Interno;

d) pela inclusão de ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2013 para apurar se o serviço pago é o que está sendo efetivamente prestado quanto ao pagamento do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tapurah em virtude da irregularidade descrita no item **HB 10**;

e) pela determinação ao gestor:

e.1) para que intente as competentes medidas judiciais de execução da dívida ativa, sob pena de multa no caso de descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, em razão da irregularidade **BB 03**;

e.2) para que adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, em razão da irregularidade **CB 02**,

e com relação às **Representações Internas** acostadas aos autos:

f) pelo conhecimento e procedência das Representações Internas de nº 2.935-1/2013, nº 2.987-4/2013, nº 3.218-2/2013, nº 3.565-3/2013 uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;



g) **pela condenação de restituição ao erário** do valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) com recursos próprios do gestor **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito em razão da irregularidade **JB 01 da Representação nº 2.935-1/2013**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhe, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

h) **pela condenação de restituição ao erário** do valor de **R\$ 154.993,35**. (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), em razão da irregularidade **JB 01 da Representação nº 2.987-4** com recursos próprios do gestor Sr. Milton Geller, ex-Prefeito com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhe, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

i) **pela condenação de restituição ao erário** do valor de **R\$ 165.443,90** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais) com recursos próprios do gestor, **Sr. Valmir de Lima**, ex-Secretário Municipal de Obras, e ao **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito, em razão da irregularidade **JB 01-da Representação nº 3.218-2/2013** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

j) **pela condenação de restituição ao erário** em razão da irregularidade descrita no item no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Milton Geller**, ex-Prefeito e **Sr. Edvan B. Beserra**, ex Secretário Municipal de Administração, em razão da irregularidade **HB 06 da Representação nº 3.565-3/2013** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento



Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

k) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos item **EB 03- da Representação nº 3.565-3/2013**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

l) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Geller, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nos item **HB 04 da Representação nº 3.565-3/2013** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

m) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas